PUBLICADO DOC 15/06/2012, PÁG 97

PARECER Nº 869/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/11.

Trata-se do Projeto de Lei nº 498/11, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que atribui nova redação ao Decreto 33.469/1993, que "dispõe sobre a venda de passe escolar mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 498/11.

A propositura tem como objetivo ampliar a abrangência dos estudantes com direito à concessão de Bilhete Único Escolar, além daqueles já previstos pelo Decreto nº 33.469/1993, que restringe a venda de passes escolares apenas aos estudantes portadores das carteiras expedidas pela UNE – União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP – União Municipal dos Estudantes Secundaristas, visto que muitos deles se utilizam de mais de uma condução para ir e voltar do estabelecimento de ensino, onerando o orçamento familiar.

Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura, entendendo-se, no entanto, que a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia poderá se manifestar com mais propriedade sobre o tema. Por outro lado, esta Comissão apresenta um texto substitutivo ao projeto ora apresentado, com o intuito de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 498/11

Dispõe sobre a venda de passe escolar, mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela NE - União Nacional dos Estudantes, aos estudantes de nível superior; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas, aos estudantes de Ensino Básico e Médio; pela UBEN - Unidos Brasileiros dos Estudantes Nacionais, aos estudantes de escolas de Idiomas, Informática e de demais Cursos Profissionalizantes, oficialmente reconhecidas no Município de São Paulo, ou por outra entidade estudantil igualmente constituída, adquirirão o Bilhete Único Escolar, mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que convalidadas pela SPTRANS - São Paulo Transportes.

Art. 2º As normas necessárias à execução desta lei constarão de convênio a ser celebrado entre a SPTRANS - São Paulo Transportes, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

Art. 3º Caberá a SPTRANS, operacionalizar, da melhor forma, a concessão do referido Bilhete Único Escolar, considerando o período de duração de cada curso, e os pré-requisitos necessários.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/2012.

Carlos Neder – PT
Dalton Silvano - PV
Juscelino Gadelha – PSB
Paulo Frange – PTB
Tião Farias Presidente - PSDB
Toninho Paiva - PR- Relator